

**PARECER N°:** 1701.4/2025 – CI/PMI

**PREGÃO ELETRÔNICO N°:** 014/2023.

**CONTRATO N°:** 14/2024.

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**ASSUNTO:** ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DE EQUILÍBRIO-ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 14/2024-SEMUS, PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### **PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO**

#### **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE EQUILÍBRIO-ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 12.054.197/0001-20.

**CONTRATADA:** POLYMEDH EIRELI, inscrito no CNPJ N° 63.848.345/0001-10.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INHANGAPI/PA**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (Decreto n° 03/2025), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promover a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao **1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 14/2024-SEMUS** do **Pregão Eletrônico SRP n° 014/2023**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS E A PESSOA JURIDICA POLYMEDH EIRELI, inscrito no CNPJ N° 63.848.345/0001-10**, que tem como objeto o Equilíbrio-Econômico-Financeiro do contrato supramencionado, ato esse fundamentado no artigo 65, inciso II, “d” da lei n° 8.666/93;

Salienta-se que os autos foram instruídos com a solicitação através do ofício e justificativa do Equilíbrio-Econômico-Financeiro contratual e autorização pelo conseqüente Ordenador de Despesas, juntamente com o aceite, cópia do contrato, dotação orçamentária e documentação de qualificação fiscal e trabalhista da empresa acima citada.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito, parecer assinado por Alexceia do Nascimento Ferreira, OAB/PA 11.687, os autos foram

encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

## **1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:**

O Procedimento de Aditivo Contratual está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro, recebe em nosso ordenamento jurídico, força de norma fundamental, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição republicana de 1988, que estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).*

A Constituição Federal de 1988, não trouxe em seu texto a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, mas assegura aos contratos administrativos a garantia de “manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

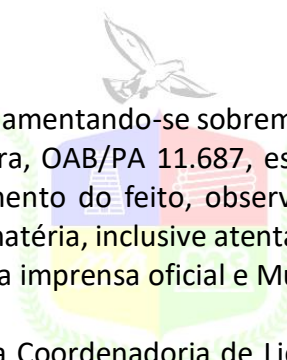
Desta forma, percebe-se que o contrato nº 14/2024-SEMUSS está ativo até a data 29/05/2025 e os procedimentos administrativos para a ocorrência, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Pelos documentos trazidos juntamente com a justificativa da contratada, podemos observar a incidência de fatos que se distanciam da previsibilidade com potencial impossibilidade de cálculo naquele momento inicial, fase de elaboração da proposta de preços.

Observamos que os diversos fatores financeiros que compõe o quantitativo custo final da mercadoria, conforme apresentados nos documentos que acompanham o pedido de repactuação de preços, são de natureza imprevisíveis ao tempo da proposta original.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi realizada a conformidade dos atos conforme a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, além do mais, ficou demonstrado a existência de Dotação Orçamentária.

## **2- CONCLUSÃO:**



Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico da Dra. Alexceia do Nascimento Ferreira, OAB/PA 11.687, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Seguem os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Inhangapi/PA, 17 de janeiro de 2025.

P R E F E I T U R A D E  
**INHANGAPI**  
O PROGRESSO SEGUE EM FRENTE

**Raphael Moreira Sabbá**  
Controlador Interno - PMI  
Decreto nº 03/2025 – GAB. PREF.